

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/4/2009, Seção 1, Pág. 12 –**  
**Retificado.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADOS:</b> Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria e Olinto César Bassi de Araújo		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicar, por extensão, em cursos técnicos de nível médio, procedimentos relativos à hora-aula já adotados na Educação Superior.		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSOS N°:</b> 23001.000043/2009-27 e 23001.000178/2008-10		
<b>PARECER CNE/CEB N°:</b> 4/2009	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 10/3/2009

## I – RELATÓRIO

O Diretor do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria encaminhou consulta à Sra. Presidente do Conselho Nacional de Educação em relação aos procedimentos que devem ser adotados quanto à aplicação do conceito de hora-aula para a Educação Profissional, solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicar, por extensão, em cursos técnicos de nível médio, tanto na forma concomitante, como na subsequente, procedimentos relativos à hora-aula já adotados pela Câmara de Educação Superior deste Colegiado, em especial o art. 2º da Resolução CNE/CES nº 2/2007, combinado com o parágrafo único do art. 1º da mesma Resolução, em termos de utilização de 20% da carga horária total do curso em atividades complementares.

O professor Olinto César Bassi de Araújo, do Colégio Politécnico da UFSM, na mesma época, também encaminhou à Presidência da Câmara de Educação Básica consulta sobre a possibilidade de contabilizar 1 hora-aula na Educação Profissional Técnica de nível médio na forma que segue: 45 minutos de trabalho com orientação efetiva do professor; 10 minutos de intervalo e 5 minutos de atividades complementares, a serem executadas na residência do aluno, denominados também como “temas de casa”.

A dúvida manifestada pelo requerente versa especificamente sobre o cômputo desses minutos de trabalho destinados ao desenvolvimento de “temas de casa”. Ele argumenta que, na instituição onde trabalha, um grupo de professores entende ser correto esse procedimento de computar o “tema de casa” como “trabalho a distância”, em analogia aos termos do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 2/2007, combinado com o parágrafo único do artigo 1º da mesma Resolução, no que tange à utilização de 20% da carga horária do curso para estágios e atividades complementares, *salvo nos casos de determinações legais em contrário*. Assim, o tempo gasto pelo aluno com trabalhos realizados em sua residência poderia ser considerado como integrante da carga horária total do curso. Outro grupo de professores da mesma instituição entende que esse procedimento é incorreto, com base no seguinte dispositivo do Parecer CNE/CEB nº 5/97:

*As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitu-*

*de da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.*

O requerente informa que *ambos os grupos concordam que o tempo de um período de aula pode ser determinado de acordo com as características de cada escola, desde que, no somatório final, a carga horária mínima seja observada.*

## **Mérito**

A matéria já foi extensamente tratada neste Conselho Nacional de Educação. Inicialmente, no citado Parecer CNE/CEB nº 5/97, o qual estabelece, com clareza, a diferença entre hora-aula e horas da duração do curso. A chamada “hora-aula” deve ter a sua duração estabelecida pelo próprio estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída pelo artigo 12 da LDB, *de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas.* O mesmo Parecer enfatiza que é indispensável que esses módulos de horas-aula, quando somados, totalizem o mínimo de carga horária exigida pelo curso, na forma da lei e das normas específicas definidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e pelos órgãos próprios dos correspondentes sistemas de ensino.

Diversos pareceres e resoluções deste Colegiado tratam da matéria com a necessária clareza, tanto no âmbito da Câmara de Educação Superior quanto da Câmara de Educação Básica. O Parecer CNE/CES nº 2/2007 e a Resolução CNE/CES nº 2/2007, por exemplo, definem, como no inciso II do artigo 2º da referida Resolução, que *a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico.*

O Parecer CNE/CEB nº 2/2003, por exemplo, cita a Indicação CEE/SP nº 9/97, na qual o Conselho Estadual de Educação de São Paulo registra que, para aquele Colegiado, *são ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos teóricos e práticos, leituras, pesquisas e trabalhos em grupo, concursos e competições, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, desenvolvimento cultural, artístico, recreio e tudo o mais que é necessário à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica, com frequência do aluno controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente. Essas atividades, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei.*

O Parecer CNE/CEB nº 8/2004 utiliza a mesma linha de argumentação do Parecer CNE/CES nº 575/2001, por entender que ele desfez uma possível sinonímia entre os vocábulos hora-aula e hora de efetivo trabalho escolar, com a seguinte orientação: *Estabeleça-se, antes de tudo, a seguinte preliminar: hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la, sob pena de afetar as bases mesmas de sociabilidade entre indivíduos, grupos e sociedades. (...) Cabe ressaltar que a hora-aula ajustada em dissídios trabalhistas, a ‘hora-sindical’, diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula, não devendo ter repercussão na organização e funcionamento dos cursos.*

O Parecer CNE/CEB nº 8/2004 argumenta que, *a hora de 60 minutos, como lembra o Parecer CNE/CES supracitado se apóia em dispositivos legais nacionais e internacionais. O Observatório Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, tem, entre seus objetivos, o de zelar pela hora legal brasileira e manter sob sua guarda os padrões nacionais de frequência, em articulação com o INMETRO.* O Brasil adota o Sistema Internacional de Unidades, segundo o qual a hora corresponde a 60 minutos e o minuto corresponde a 60 segundos, o que significa que cada hora corresponde a 3.600 segundos. Este é o referencial

básico que deve ser utilizado para computar a duração total do curso, de acordo com a lei e as normas regulamentares.

O Parecer CNE/CEB nº 8/2004 é utilizado como inspiração para as orientações do Parecer CNE/CES nº 261/2006, o qual enfatiza o fato de que

*sucessivos Pareceres que normatizaram a LDB de 1996 ressaltaram que a carga horária mínima deve ser medida em horas, entendida esta como um período de 60 (sessenta) minutos. Isso é compreensível, uma vez que se for mensurada em uma unidade variável como hora-aula, haveria distorções do conteúdo ministrado, em detrimento dos estudantes. Por exemplo, um curso em turno noturno, em que a hora-aula, por acordo sindical, for definida em 40 (quarenta) minutos, estará fornecendo uma quantidade de ensino perto de 20% inferior ao de outro curso em turno diurno, com hora-aula de 50 (cinquenta) minutos, mesmo que ambos sejam ministrados em uma mesma instituição. É importante se ter consciência de que “hora” e “hora-aula” não são sinônimos. Hora é um segmento de tempo equivalente ao período de 60 (sessenta) minutos. Hora-aula é o mesmo que hora de atividade ou de trabalho escolar efetivo, sendo esse, portanto, um conceito estritamente acadêmico, ao contrário daquele, que é uma unidade de tempo. Deve-se salientar que, como já exposto em manifestação deste Conselho, “hora de atividades” e “hora de trabalho escolar efetivo” são conceitos importantes para sacramentar a noção de que aula não se resume apenas à preleção em sala. E mais, na hora escolar brasileira, tornou-se prática consagrada destinar-se, a cada hora, dez minutos aos chamados “intervalos”. Esse esquema de 50 + 10, em verdade, se enraíza no próprio racionalismo pedagógico, fazendo parte da atividade educativa. Reafirme-se que a distinção entre hora e hora-aula não enseja conflito, embora ambas mensurem atividades distintas. A primeira refere-se à quantidade de trabalho a que o aluno deve se dedicar ao longo de seu curso para se titular, tendo-se o discente e seu processo de aprendizado como referências. A segunda é uma necessidade de natureza acadêmica, ou uma convenção trabalhista, sobre a maneira como se estrutura o trabalho docente, ou seja, tem como foco o professor em suas obrigações, especialmente quanto à jornada de trabalho, constituindo ainda base de cálculo para sua remuneração. Nesse sentido, hora-aula pode ser convencionalizada e pactuada, seja nos projetos de curso, seja nos acordos coletivos, conforme entendimento das partes envolvidas. Já hora é uma dimensão absoluta de tempo relacionado à carga de trabalho do aluno, manifestando uma quantificação do conteúdo a ser apreendido.*

Recentemente, o Parecer CNE/CP nº 2/2009, de 10/2/2009, ao apreciar recurso contra o Parecer CNE/CES nº 213/2008, manteve o entendimento deste no sentido de que é importante considerar, ainda, que a carga horária mínima definida obedece ao critério de horas de 60 minutos, o que aumenta significativamente o número de dias letivos se comparados a horas-aula de menor duração. Além do mais, é importante salientar que se trata de carga horária mínima e não de carga horária máxima. É óbvio que a Instituição de Ensino Superior (IES) tem toda a liberdade de aumentar essa carga horária, nos termos do seu Projeto Pedagógico e de acordo com o perfil do profissional que se pretende formar.

O Parecer CNE/CP nº 2/2009 enfatiza que

*a distribuição das cargas horárias das disciplinas em horários letivos, tradicionalmente, causa grande confusão quanto às cargas horárias efetivas dos cursos. Nunca é demais lembrar, entretanto, que a disciplinarização é um mero recurso didático-pedagógico utilizado pela instituição educacional para organizar as atividades de ensino em função dos resultados de aprendizagem de seus alunos e da constituição de competências profissionais, enquanto capacidade de articular,*

*mobilizar e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, para responder aos requerimentos e desafios profissionais de maneira eficiente e eficaz, como cidadão trabalhador. A disciplinarização não pode ser encarada como um fim em si mesma. Ela é, essencialmente, uma atividade-meio. Assim, uma IES poderia prever em seu projeto pedagógico trabalhar com aulas de 40, 50, 60 ou 90 minutos. Isto não faz a menor diferença, desde que não comprometa a carga horária final do curso, quanto aos mínimos exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas legais. Isto significa que a distribuição das atividades discentes ao longo do período letivo é de competência exclusiva da própria IES, segundo sua organização didática, nos termos do seu projeto pedagógico. O conjunto formativo, bem como a carga horária final do curso, por outro lado, devem se manter dentro da norma legal, obedecendo aos mínimos curriculares definidos. Assim, a carga horária total dos cursos objeto do parecer normativo CNE/CES nº 213/2008 foi substancialmente aumentada, em virtude da reafirmação do princípio legalmente estabelecido pela LDB e pelos pareceres normativos do Conselho Nacional de Educação em termos de carga horária total calculada em horas de 60 minutos.*

O simples arrolamento dos pareceres e resoluções acima citados, das duas Câmaras e do Conselho Pleno, deixa clara a não possibilidade de confusão entre as expressões “hora-aula” e “hora de efetivo trabalho escolar” ou “hora de duração do curso”. A “hora-aula”, como explicitada no Parecer CNE/CP nº 2/2009, pode ser *de 40, 50, 60 ou 90 minutos. Isto não faz a menor diferença, desde que não comprometa a carga horária final do curso, quanto aos mínimos exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas legais.* Esta é uma atribuição do estabelecimento de ensino, nos termos do art. 12 da LDB. Assim, o Colégio Politécnico da Universidade de Santa Maria pode definir a carga horária das suas horas-aula de acordo com o seu Projeto Pedagógico. O que não pode é diminuir a carga horária mínima de duração do curso, conforme definida nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, nos termos desde Parecer, responde-se ao Diretor do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria e ao professor Olinto César Bassi de Araújo, no sentido de que:

1. Compete ao estabelecimento de ensino, tanto de Educação Superior quanto de Educação Básica ou de Educação Profissional e Tecnológica, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, definir a duração a ser pactuada para suas horas-aula, adotada na estrutura curricular dos cursos, nos termos dos respectivos Projetos Pedagógicos.
2. Só pode ser considerada como atividade escolar aquela incluída na Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino, com frequência controlada do aluno e com efetiva orientação por parte de professor devidamente habilitado.
3. A duração total do curso, de qualquer maneira, deve ser medida em horas legalmente definidas, isto é, de 60 (sessenta) minutos cada, obedecendo-se aos mínimos de carga horária definidos para os cursos em questão, a partir da LDB e das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Brasília (DF), 10 de março de 2009.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente